



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723842/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente VENINA BORTOLINI VALADÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. A isenção do imposto de renda por moléstia grave abrange os rendimentos decorrentes de ação judicial, posto que correspondem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente em parte a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

Segundo o fisco, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial na Justiça Federal e acrescentou:

"Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$122.602,72 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

Complementação da descrição dos fatos:

Omissão de rendimentos oriundo de decisão judicial. De acordo com os documentos apresentados, o rendimento a ser oferecido à tributação foi assim apurado: Rendimento Tributável – honorários advocatícios = R\$136.225,25 – R\$13.622,53 = R\$122.602,72."

A interessada apresentou impugnação juntada às fls. 2/4, na qual alega que é isenta de pagamento de imposto de renda pessoa física por ser portadora de cardiopatia grave, conforme Laudo Médico Pericial emitido em 30/09/2008 pela Secretaria de Estado de Defesa Social, com validade permanente e indeterminada.

Aduz que no ano calendário de 2008 recebeu em virtude de ação judicial movida contra o Estado de Minas Gerais, Precatório 621/2003, a quantia de R\$122.602,73.

A DRJ determinou a realização de diligência para que a contribuinte fosse intimada a apresentar cópia da sentença judicial e/ou outras peças do processo que demonstrassem a natureza dos valores recebidos.

Efetuada a cientificação por edital, não houve manifestação.

A DRJ, então, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que não tendo sido comprovada a origem dos valores envolvidos no lançamento, não se poderia reconhecer a isenção por moléstia grave, uma vez que este benefício restringe-se a rendimentos do trabalho, aposentadoria e pensão.

Cientificada da decisão em 15/10/2012, fl. 58, a contribuinte interpôs, em 30/10/2012, o recurso voluntário de fls. 60/61, acompanhados dos documentos de fls. 62/147, onde alega que a DRJ considerou cumprido o requisito da moléstia grave, porém deixou de observar que os rendimentos referem-se à pensão recebida do Governo de Minas Gerais.

Processo nº 15504.723842/2011-09
Acórdão n.º **2402-005.284**

S2-C4T2
Fl. 151

Afirma que com a juntada de cópia do Precatório n.º 621, de natureza alimentar, comprova-se que os rendimentos referem-se a vencimentos ou proventos devidos ao falecido marido.

Assim, defende que diante desses documentos está comprovado o direito à isenção, não restando mais nenhum requisito legal a ser satisfeito.

Pede a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Natureza dos rendimentos - isenção

Acerca do direito à isenção para os portadores desta moléstia, a Lei n.º 7.713/1988 assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

A existência da moléstia grave não foi objeto do recurso, posto que o órgão de primeira instância já havia acatado o laudo apresentado à fl. 08, como se pode ver de excerto do voto condutor do acórdão da DRJ:

" No caso em exame, foi juntado à fl. 08 dos autos cópia de Laudo Pericial emitido pelo Hospital da Polícia Civil que atesta a condição da contribuinte de portadora de moléstia (cardiopatia grave) enquadrada nas Leis nº 7.713/88, art. 6º, inciso XVI e XXI; Lei nº 8.541/92, art. 47 e Lei nº 9.250/95, art. 30, parágrafo 2º, CID I25, desde 05/12/97. Conforme consta do documento, o Laudo tem validade indeterminada."

Acerca da natureza dos rendimentos, parece-me que o documento acostado no recurso (Auto da Ação Ordinária n.º 050.388-8/5) comprova cabalmente tratar-se de valores relativos à pensão, posto que na sentença que concedeu o direito a receber a parcela é facilmente identificável que se trata de demanda coletiva em que pensionista do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais postularam revisão nos valores de suas pensões.

Sobre a validade desta prova, entendo que o princípio da verdade material impõe o seu conhecimento. A jurisprudência do CARF tem se manifestado majoritariamente neste sentido. Eis um julgado que privilegia o referido princípio:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2005*

IRPF. DESPESAS. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Como todas as deduções, a dedução de despesas com honorários advocatícios está sujeita a comprovação. No presente caso o contribuinte apresentou documento hábil (recibo e Alvará) para comprovar as deduções pretendidas (honorários advocatícios em processo judicial — reclamatória trabalhista). Da mesma forma, apresentou documentos que demonstram ter efetuado doações declaradas a Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

ACEITAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. ATENUAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais, afastando-se a preclusão em alguns casos excepcionais, como aqueles que se referem a fatos notórios ou incontroversos, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

(Acórdão n. 2801-003.925, de 20/01/2015.

Desse modo, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos pela contribuinte no ano-calendário notificado estão alcançados pela isenção do IRPF, haja vista que o laudo indica que a moléstia.

Encaminho, então, pelo provimento do recurso, para que se reconheça a isenção do IRPF sobre os rendimentos em questão.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.